



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES “PROPOSTAS” REFERENTE À
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2005, PROCESSO SSP/PI Nº 592/2005.**

Às 10:00 (dez) horas do dia sete de março de dois mil e cinco (07.03.2005), na sala de licitações da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, sito na rua Barroso, n.º 219/s, Centro, Teresina - Piauí, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, formada pelos servidores *Raimundo Rodrigues Júnior, Stuart Mill de Carvalho Soares, Raimundo Nonato Viana da Costa e João Peres de Andrade Filho*, designada pela PORTARIA n.º 12.000-285/GS/2004, para sob a presidência do primeiro e a égide da Lei n.º 8.666/93, proceder a abertura dos envelopes “PROPOSTAS” da Tomada de Preços supracitada. Presente o representante da empresa: **J. F. SILVA SOUSA ME (PICANHARIA BRASILEIRA)** (CNPJ/MF n.º 02.835.342/0001-57), o Sr. João Francisco da Silva Sousa (RG 997339-SSP/PI) e **E. L. SE CARVALHO LANCHONETE ME** (CNPJ/MF n.º 02.743.506/0001-16), o Sr. Edilson Lustosa de Carvalho (RG 1.221.612-SSP/PI). Abertos os envelopes “Propostas”, as mesmas foram rubricadas pelos presentes e a Comissão, após cotejá-la com o Edital da Tomada de Preços e seus anexos, divulgou o seguinte resultado: a empresa **J. F. SILVA SOUSA ME (PICANHARIA BRASILEIRA)**, cotou os itens: **01; 02; 03 e 04**, cotando no **item 01** o valor de **R\$ 2,79**; **item 02** o valor de **R\$ 2,79**; **item 03** o valor de **R\$ 2,79** e **item 04** o valor de **R\$ 2,79** e a empresa **E. L. SE CARVALHO LANCHONETE ME**, cotou os itens: **01; 02; 03 e 04**, cotando no **item 01** o valor de **R\$ 3,20**; **item 02** o valor de **R\$ 3,00**, **item 03** o valor de **R\$ 3,20** e **item 04** o valor de **R\$ 3,00**; sendo vencedora desse certame a empresa **J. F. SILVA SOUSA ME (PICANHARIA BRASILEIRA)**, em **todos os itens**. Indagado aos representantes a intenção de interpor recurso, os mesmos renunciaram expressamente ao prazo recursal do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que foi assinada por todos.

Raimundo Rodrigues Júnior
Presidente da CPL

Stuart Mill de Carvalho Soares
Membro da CPL

Raimundo Nonato Viana da Costa
Membro da CPL

Bel. João Peres de Andrade Filho
Membro da CPL

João Francisco da Silva Sousa
J. F. SILVA SOUSA ME (PICANHARIA BRASILEIRA)

Edilson Lustosa de Carvalho
E. L. SE CARVALHO LANCHONETE ME

P. P. 13830



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS- UGP

ERRATA

(Edital nº 003/2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 44 de 08/03/2005)

- Na Tabela nº 01, onde está escrito Corrente, leia-se Paulistana.
- Na Tabela 02, acrescente-se dois Municípios:

Município/GRE	Comunidade	Disciplinas
Piripiri/3ª GRE	-	Mat./Fis./Quim.
São João da Varjota/8ª GRE	Povoado São Miguel	Port./Mat./Hist./Bio.

Teresina (PI), 08 de março de 2005.

Maria do Socorro de Souza Meireles
Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo
Portaria GSE/ADM Nº 0052

P. P. 13847

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs 140 e 141/2004
PROCESSOS ORIGINAIS n.ºs 301-791 e 790/2003
RECORRENTE: PIRELLI PNEUS S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 15 de fevereiro de 2005

ACÓRDÃO Nº 10/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PNEUS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ENTIDADE E DA AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO DIFERENÇATRIBUTÁVEL.

1. O patrimônio da entidade não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários.
2. O art. 20, inciso II da Lei 4.257/89 estabelece a autonomia de cada estabelecimento do mesmo titular.
3. A adquirente dos pneus constitui-se em filial do Grupo Francisco de Assis Cosme, atuante no ramo de revenda de pneus.
4. Aquisição de pneus, câmaras e protetores em volume que caracteriza a revenda.
5. Responsabilidade da Recorrente pela retenção e recolhimento da diferença do ICMS substituição tributária e a diferença de alíquota recolhida, por força do art. 17, II da Lei 4.257/89, independente de sua alegada boa-fé, pois a responsabilidade por infrações é objetiva, conforme se depreende do art. 136 do CTN.
7. Recurso conhecido, porém não provido.
8. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Fevereiro de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs 154, 155, 156 E 157/2003
PROCESSOS ORIGINAIS n.ºs 301-1998, 1999, 2000 e 2001/2002
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 15 de fevereiro de 2005

ACÓRDÃO Nº 011/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO EM DECORRÊNCIA DA ORIGEM DA MERCADORIA.

1. Autos de infração com a fundamentação legal escorreita, tendo identificado o sujeito passivo, determinado a base de cálculo e caracterizado a infração.
2. Base de cálculo utilizada corretamente, com fulcro no inciso II do art. 3º do Decreto 9.644/97 e Cláusula quarta do protocolo ICMS 10/92.
3. inexistência de tratamento diferenciado entre estabelecimentos localizados neste Estado com estabelecimentos localizados em outros Estados, pois, in casu, houve apenas a fixação de pauta fiscal para servir de referência a eventuais subfaturamentos que possam ocorrer nas operações com bebidas.
7. Recurso conhecido, porém não provido.
8. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Fevereiro de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado